

Processo nº 241/2003

Data: 30.10.2003

Assuntos : Crime de “usura para jogo”.  
Suspensão da execução da pena.

## SUMÁRIO

1. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. artº 40º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.

2. Tendo o arguido cometido o crime em período de liberdade condicional concedida no âmbito da execução da pena por um outro crime anteriormente cometido, inviável é um juízo de prognose

favorável no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Acusado da prática de um crime de “usura para jogo” p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 8/96/M e artº 219º nº 1 do C.P.M., respondeu o arguido A, com os restantes sinais dos presentes autos; (cfr. fls. 57 a 58).

Realizado o julgamento, decidiu o Tribunal condenar o dito arguido pelo crime que lhe era imputado, impondo-lhe a pena de 7 meses de prisão, e, como pena acessória, a sua proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 3 anos; (cfr. fls. 129 a 132).

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu.

Da motivação que apresentou, extraiu as conclusões seguintes:

*“1ª Vem o presente recurso interposto do acórdão que condenou o ora recorrente como autor material, pela prática, na forma consumada, de um crime de usura para jogo, previsto e punido pelo artigo 13 da Lei nº 8/96/M,*

*de 22 de Julho, na pena de sete meses de prisão;*

*2ª Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do nº 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da desproporcionalidade da pena, que cabe no nº 1 do mesmo artigo.*

*3ª Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;*

*4ª Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas ao crime por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, nº 1 do CPPM;*

*5ª A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;*

*6ª Paralelamente, entende o recorrente estarem reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão;*

*7ª “Pois sempre importará considerar que a pena de prisão – especialmente a pena curta de prisão – tem os mais perniciosos efeitos, pelo*

*que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocadas pelo juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 86º” (Eduardo Correia, Direito Criminal, vol II, reimpressão, Almedina 2000, p. 394);*

*8ª "Ninguém desconhece que a pena de prisão correcional, pelo modo como se cumpre, nem reprime, nem educa, nem intimida, mas pervete, degrada e macula. É um verdadeiro estágio de corrupção moral. É mister, pois, que se economize esta pena, e que não se ponha um delinquente, que infringiu a lei, pela primeira vez, num momento de paixão ou de fraqueza, um delinquente ainda não ferreteado pela aplicação da pena anterior, em contacto com a vil escória dos cárceres e num meio tão nocivo fisicamente como moralmente.*

*A condenação condicional não deixa, porém, de funcionar com uma eficácia retributiva e preventiva e, portanto, como uma pena.*

*Efectivamente, averiguado o facto e aplicada a pena, o agente tem sempre a clara consciência da censura que merceu o facto e viverá sob a ameaça, agora concreta, e portanto mais viva, da condenação" (ibid., p. 396 e 397)";*

*9ª Tendo sido o recorrente condenado na pena de sete meses de prisão, era de esperar a suspensão da execução da pena de prisão;*

*10ª Considera, assim, o ora recorrente que foi violado o disposto no artigo 48º do Código Penal.*

*11ª No presente caso, e em face do princípio geral insito no artigo 64º do citado diploma legal, nada justifica que se remova o recorrente da*

*comunidade onde está estavelmente inserido, para a qual tem contribuído com o seu trabalho, quebrando as suas ligações familiares, retirando-o do convívio afectivo da sua família que dele precisa, espiritualmente mas acima de tudo materialmente”;* (cfr. fls. 160 a 168).

Em Resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 160 a 168).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, opina o Ilustre Representante do Ministério Público no sentido de se dever rejeitar o recurso, dada a sua manifesta improcedência; (cfr. fls. 173 a 175-v).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso – seguiram os autos para visto dos Mmºs Juízes-Adjuntos.

Vieram agora à conferência; (cfr. artº 409º, nº 2, al. a) do C.P.P.M.).

Cumprе decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dada como assente a matéria de facto seguinte:

*“(...) No dia 18 de Julho de 2002, cerca das 21 horas, no Casino Macau Palace, os arguidos B, C e A emprestaram trinta mil dólares de Hong Kong (HKD\$ 30.000,00) a D para este jogar no casino.*

*Antes de fazerem o empréstimo os arguidos B, C confirmaram directamente a D que as condições para o empréstimo era de receberem 10% por cada aposta, a titulo de juros de empréstimo.*

*Após receber o dinheiro emprestado, D foi jogar no casino.*

*C ficou encarregado de cobrar os juros e entregá-los ao A.*

*(...) No dia 18 de Julho de 2002, cerca das 23 horas, a policia prendeu os arguidos quando estes se preparavam para deixar o casino.*

*(...) A polícia apreendeu mil dólares de Hong Kong e oito fichas de HKD\$100,00 ao B. A polícia apreendeu também três fichas de HKD\$1.000,00 e uma ficha de HKD\$ 500,00 ao A.*

*As fichas acima mencionadas são o instrumento utilizado por B e A para o empréstimo ilegal.*

*(...) O primeiro e o terceiro arguidos confessaram integralmente os factos imputados.*

*O terceiro arguido tinha anteriormente cometido o crime de auxílio, previsto e punido pelo artigo 7º da Lei nº 2/90/M; de 3 de Maio, tendo sido condenado a 17 de Novembro de 1999 a três anos de prisão pelo Tribunal de Competência Genérica, no processo nº 613/99 da 6ª Secção. O arguido foi ainda condenado a três anos e nove meses de prisão em cúmulo jurídico atendendo à condenação decretada pelo Tribunal de Competência*

*Genérica, no processo n.º 3966/99, da 4.ª Secção.*

*O arguido saiu em liberdade condicional a 24 de Agosto de 2001 (...).*

*O arguido conseguiu um emprego como empregado de cabeleireiro numa barbearia, auferindo um salário de MOP\$ 3.500,00. Vive com os pais e irmão e tirou o segundo ano do ensino secundário.”*

### **Do direito**

3. Como resulta da motivação de recurso apresentada e conclusões daí extraídas – e visto inexistirem outras questões de conhecimento oficioso por parte deste Tribunal – duas são as questões pelo recorrente trazidas à apreciação e decisão. A primeira, quanto à medida da pena de 7 meses de prisão que lhe foi imposta, e, a segunda, quanto à suspensão da sua execução.

Como se deixou consignado no despacho proferido aquando do exame preliminar efectuado nos termos do art.º 407.º do C.P.P.M., somos de opinião que é o presente recurso manifestamente improcedente, pelo que, em conformidade com o disposto ao art.º 410.º n.º 3 do dito código, passa-se a expôr sumariamente os fundamentos que nos levam a decidir pela sua rejeição.

— Quanto à medida da pena.

Aqui, entende o recorrente que “*o acórdão recorrido é omissivo quanto*

*aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta”;* (conf. concl. 3<sup>a</sup>).

Ora, decididamente, não nos parece que assim seja.

Com efeito, não deixou a Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” de citar expressamente os preceitos do artº 40º e 65º do C.P.M., os quais, como é sabido, consagram as “Finalidades das penas e medidas de segurança” e os “Critérios na determinação da pena”, assim se demonstrando que neles ponderou para, atenta a conduta do ora recorrente, (em especial, a anterior), fixar em 7 meses de prisão a pena pelo crime que cometeu.

Como temos repetidamente afirmado, há que afastar uma perspectiva maximalista na interpretação e aplicação das normas quanto à fundamentação das decisões judiciais (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 26.06.2003, Proc. nº 106/2003).

Nesta conformidade, importa considerar que, no âmbito do PCC nº 6966/99 do então 4º Juízo do T.C.G., e por Acórdão de 19.04.99 foi o arguido/recorrente condenado, como autor de um crime de “ofensa à integridade física” p. e p. pelo artº 137º, nº 1 do C.P.M., e, em concurso, por um crime de “dano”, p. e p. pelo artº 206º, nº 1 do mesmo código, na pena única de 18 meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de 2 anos.

No âmbito do P.C.C. nº 613/99, foi, por Acórdão transitado em julgado 29.11.99, condenado como autor de um crime de “auxílio” p. e p. pelo artº 7º, nº 1 de Lei nº 2/90/M, na pena de 3 anos de prisão. Efectuado o cúmulo jurídico com a pena que lhe coube no âmbito do citado P.C.C. nº 3966/99, foi-lhe imposta a pena única de 3 anos e 9 meses de prisão.

Em 24.08.2001 e no âmbito do P.L.C. nº 127/00, foi-lhe concedida liberdade condicional pelo período compreendido entre tal data a 24.11.2002, e, por factos ocorridos em Julho de 2002 – aquando do período de liberdade condicional – cometeu o arguido/recorrente o crime matéria dos presentes autos pelo qual foi condenado na dita pena de 7 meses de prisão, tal como se deixou relatado.

Assim, de forma patente, nada há a censurar à pena aplicada e sua fundamentação.

— Quanto à pretendida suspensão.

O artigo 48.º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua

conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprobção e prevenção do crime; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 18.09.2003, Proc. nº 158/2003, onde vem citados outros em que se adoptou este entendimento).

Com efeito, e como também temos vindo a entender, o instituto da suspensão da execução da pena baseia-se numa relação de confiança entre o Tribunal e o condenado. Aquele, convence-se, em juízo de prognose favorável, que o arguido, sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua via de modo lícito e adequado.

Na situação em causa, evidente mostra-se-nos ser que inviável é um juízo de prognose favorável em relação ao arguido/recorrente.

De facto, considerando-se o teor do seu C.R.C., e em especial, o facto de ter cometido o crime de “usura para jogo” em pleno período de liberdade condicional, demonstra, por si, um personalidade incompatível com qualquer conclusão no sentido de que a “simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Assim, impõe-se a rejeição do presente recurso; (cfr. artº 410º, nº 1 do

C.P.P.M.).

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs e, a mesma quantia pela rejeição; (artº 410º nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 30 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong